



**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO Nº RS-65.871/BNDES
AUTOMÁTICO – BRDE MUNICÍPIOS**

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO QUE ENTRE SI CELEBRAM O
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE E O
MUNICÍPIO DE PELOTAS

**FICHA RESUMO DE OPERAÇÃO (FRO) E APROVAÇÃO DA DIRETORIA DO
BRDE**

Programa: BNDES/Automático Decisão do BRDE: 157.725 Data de Aprovação: 11/10/2016
Nº da FRO 116/00598/01-8 Data de Aprovação: 11/08/2016 Validade até: 07/02/2017
Nº da FRO 116/00599/01-4 Data de Aprovação: 11/08/2016 Validade até: 07/02/2017

PREÂMBULO

I – AGENTE: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, sediado na Rua Uruguai, nº 155, 4º andar, CEP 90010-140, Bairro Centro, em Porto Alegre/RS, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social.

II – CREDITADA: MUNICÍPIO DE PELOTAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 87.455.531/0001-57, sediada na Praça Coronel Pedro Osório, nº 101, Bairro Centro, CEP 96015-010, Pelotas/RS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, brasileiro, solteiro, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o nº 010.947.750-29, portador do RG n.º 1060265855, com domicílio na Rua General Telles, nº 861, apartamento 705, Bairro Centro, CEP 96010-310, Pelotas/RS.

III – ORIGEM DOS RECURSOS: a ser provido com recursos ordinários do BNDES.

IV – VALOR DO CRÉDITO: R\$ 3.327.981,00 (três milhões, trezentos e vinte e sete mil, e novecentos e oitenta e um reais), dividido em 02 sub-créditos:

- Subcrédito “A” – no valor de R\$ 1.852.697,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, e seiscentos e noventa e sete reais);
- Subcrédito “B” – no valor de R\$ 1.475.284,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, e duzentos e oitenta e quatro reais).

Utilização: Conforme Anexo I – Quadro de Usos e Fontes/Orçamento.

V - ENCARGOS:





- a) **Juros para o Sub-Crédito "A"**: 7,50% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento) a.a., acima da TJLP, divulgada pelo BACEN, na forma da Cláusula Quinta, a já incluído o Del Credere do BRDE;
- b) **Juros para o Sub-Crédito "B"**: Os juros consideram o somatório do Custo Financeiro e da Remuneração Total, a qual inclui a remuneração básica do BNDES, a remuneração do BRDE, a Taxa de Intermediação Financeira e a Sobretaxa Fixa totalizando 6,64% a.a. (seis inteiros e quatro centésimos por cento) a.a., base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, acima da variação acumulada das taxas médias diárias dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Sistema SELIC), divulgadas pelo Banco Central do Brasil, calculados sobre o saldo devedor, na forma da Cláusula Sétima;
- c) **Tarifa de Fiscalização**: equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor da dívida, na forma da cláusula Nona.

VI - PRAZOS:

Carência: 18 meses
Amortização: 78 meses
Total: 96 meses

DATAS DE PAGAMENTO:

1ª parcela de Encargos: 15/04/2017
1ª parcela de amortização: 15/08/2018
Última parcela de amortização: 15/01/2025

Periodicidade dos juros:

- Na carência: trimestral.
- Na amortização: mensal.

VII – FINALIDADE DO CRÉDITO

Intervenção urbana na Rua Engenheiro Hedefonso Simões Lopes com investimentos orçados em R\$ 3.705.393,00 com financiamento de R\$ 3.327.981,00 com recursos BNDES Automático e R\$ 377.412,00 recursos próprios.

VIII – GARANTIAS:

Quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme Cláusula Décima Quinta.

Pelo presente instrumento, as partes qualificadas no preâmbulo têm, entre si, justo e contratado o crédito deferido através da Decisão da Diretoria do BRDE já mencionada no preâmbulo, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A instituição financeira qualificada no item I do preâmbulo, credenciada como Agente Financeiro do BNDES, daqui por diante denominada BRDE, com base em contrato específico existente entre ambos, repassará à CREDITADA, os recursos originados do BNDES, no âmbito do programa indicado no preâmbulo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Assim habilitado, o BRDE contrata com a CREDITADA, uma operação de abertura de crédito cujos recursos serão utilizados exclusivamente na finalidade aprovada pela ficha Resumo da Operação – FRO, de acordo com o item VII do preâmbulo.

CLÁUSULA TERCEIRA - Condições de Utilização do Crédito: A liberação dos recursos está sujeita ao cumprimento, cumulativamente, das seguintes condições a serem cumpridas pela CREDITADA:



- a) Registro deste contrato e de suas garantias, na forma da lei, e sua devolução ao **BRDE**, com os comprovantes dos registros efetuados;
- b) Comprovação de ter sido notificados, na forma do parágrafo primeiro da cláusula décima quinta deste instrumento, os devedores dos créditos empenhados como garantia desta operação;
- c) Comprovação de ter sido notificada a instituição financeira a quem couber receber e repassar ao **BRDE** as receitas empenhadas, sobre a existência da procuração de que trata a cláusula décima sexta deste instrumento;
- d) Entrega ao **BRDE** do valor equivalente às Tarifas de Análise e de Fiscalização, quando forem devidas;
- e) Adimplência perante o **BRDE** da **CREDITADA**;
- f) Comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais ou, quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, apresentação de declaração da **CREDITADA** a respeito;
- g) Comprovação, previamente à liberação de cada parcela do crédito subsequente à primeira, da devida aplicação da parcela anteriormente liberada, incluindo a correspondente contrapartida de recursos próprios;
- h) Comprovação da inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da **CREDITADA**, ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES.
- i) Liberação dos recursos pelo BNDES/FINAME, respeitada a sua programação financeira e a disponibilidade dos recursos;
- j) Outorga da procuração referida na cláusula décima sexta, adiante;
- k) Apresentação pela **CREDITADA** da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União (CND), ou a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) expedidas conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- l) Apresentação pela **CREDITADA** de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP – a ser extraído pela própria **CREDITADA** e verificado pelo **BRDE** nos endereços eletrônicos www.previdenciasocial.gov.br ou www.receita.fazenda.gov.br ressalvados os casos em que a **CREDITADA** apresentar declaração atestando que ela não dispõe de regime próprio de previdência social dos servidores públicos, conforme modelo publicado no site do BNDES, em www.bnades.gov.br para esses casos.
- m) Comprovação do processo de licitação, mediante a apresentação do edital, proposta de preço da empresa vencedora, atas da comissão de licitação, decreto ou termo de adjudicação, decreto ou termo de homologação, contrato(s) com os vencedores da licitação, publicações, ordem de serviço com o aceite do contrato, parecer do órgão jurídico municipal de data atual atestando a regularidade de todo o procedimento licitatório e a sua contratação.

Parágrafo Primeiro: As liberações serão efetuadas no prazo de até um dia útil contado da entrega dos recursos pelo **BNDES/FINAME** ao **BRDE** e ocorrerão mediante transferências bancárias a crédito da **CREDITADA**, em conta corrente de sua titularidade ou à sua ordem.



Parágrafo Segundo: As liberações serão suspensas, com a conseqüente redução do financiamento no valor não liberado, caso os recursos não sejam utilizados até o primeiro dia útil do mês anterior ao da primeira amortização.

Parágrafo Terceiro – Tributos: Cada liberação de recursos estará sujeita à incidência, se for o caso, na forma da legislação pertinente, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativa a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

CLÁUSULA QUARTA: Amortização – Durante o período de amortização as prestações serão mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira e a última nas datas mencionadas no item VI do preâmbulo.

CLÁUSULA QUINTA: Juros do Subcrédito “A” – Incidirão à taxa fixada no item V, “a” do Preâmbulo (a título de “spread”), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, instituída pela Lei nº 9.365, de 16.12.96, como Critério Legal de Remuneração dos Recursos Originários do Fundo PIS/PASEP e FAT, e divulgada pelo Banco Central do Brasil na forma da citada Lei, observada a seguinte sistemática.

Parágrafo Primeiro: O montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP que vier exceder a 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 4º da citada Lei nº 9.365, no dia 15 (quinze) de cada mês de vigência deste contrato, e, no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto sobre vencimento em dias feriados, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos ocorridos no período:

$$TC = \left[(1 + TJLP) / 1,06 \right]^{n/360} - 1, \quad \text{onde}$$

TC = termo de capitalização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil, expressa em número decimal; e

n = número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor do contrato;

Parágrafo Segundo: Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano, - O percentual fixado no item V “a” do Preâmbulo, acima da TJLP (“spread”) referido no “caput” dessa condição, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas da exigibilidade dos juros mencionados no Parágrafo Quinto e na data do vencimento ou liquidação deste contrato, observado o disposto no Parágrafo Primeiro, acima, e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

Parágrafo Terceiro: Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano - O percentual fixado no item V, “a”, do Preâmbulo, acima da TJLP (“spread”) referido no “caput” dessa condição, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas da exigibilidade dos juros mencionados no Parágrafo Quinto e na data do vencimento ou liquidação deste contrato, observado o disposto no Parágrafo Primeiro, acima, e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento



financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas:

Parágrafo Quarto: O montante referido no Parágrafo Primeiro que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos e prazos previstos neste instrumento, para amortização do principal.

Parágrafo Quinto: O montante apurado nos termos do Parágrafo Segundo ou Parágrafo Terceiro, conforme o caso, será exigível trimestralmente, durante o prazo de carência, conforme fixado no item VI do Preâmbulo, passando a ter vencimento mensal após o término do referido período, juntamente com as prestações de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação deste contrato, observado o disposto sobre Vencimento em dias Feriados, adiante.

CLÁUSULA SEXTA – Alteração do Critério Legal de Remuneração dos Recursos Originários do Fundo PIS/PASEP e do FAT: Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a remuneração prevista na Cláusula Quinta neste contrato poderá, a critério da FINAME/BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos referidos recursos, ou outro, indicado pela FINAME/BNDES, que, além de preservar o valor total da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BRDE comunicará a alteração, por escrito à CREDITADA.

CLÁUSULA SÉTIMA: Juros do Subcrédito “B” – Os juros consideram o somatório do Custo Financeiro e da Remuneração Total, a qual inclui a Remuneração Básica do BNDES, a Remuneração do BRDE, a Taxa de Intermediação Financeira e a Sobretaxa Fixa.

Parágrafo Primeiro: Os juros são devidos à taxa referida no item V “b” do Preâmbulo ao ano (à título de “spread”), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, acima da variação acumulada das taxas médias diárias dos financiamentos aprovados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Taxas SELIC), divulgadas pelo Banco Central do Brasil, calculados sobre o saldo devedor, de acordo com a sistemática a seguir:

I – O saldo devedor da CREDITADA, aí incluídos o principal, juros compensatórios e moratórios, e outras despesas, será capitalizado pela taxa Selic diária.

a) Para efeito da capitalização acima referida, as taxas Selic, fator diário, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, a serem consideradas, estarão defasadas em 2 (dois) dias úteis em relação às datas em que ocorrer a capitalização do saldo devedor;

b) O montante apurado será incorporado diariamente ao principal da dívida e exigível juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação da cédula.

II – Os juros incidirão sobre o saldo devedor nas datas de suas exigibilidades ou na data de vencimento ou liquidação da cédula, considerado, para cálculo diário de juros, o número de dias úteis decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas. O montante apurado será exigível sempre no dia 15 (quinze), observadas as periodicidades constantes no item “PRAZOS” do Preâmbulo, juntamente com as parcelas de amortização do principal capitalizado, conforme estabelecido no inciso I e no presente inciso, e no vencimento ou liquidação da Cédula.

III – No caso de indisponibilidade temporária da Taxa SELIC quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista na cédula, será utilizada a última taxa SELIC conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras tanto pelo credor quanto pelo devedor, quando da divulgação posterior da Taxa SELIC.



IV – A sobretaxa Fixa mencionada no “caput” é a estabelecida trimestralmente pelo BNDES, sendo disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.bndes.gov.br> até o último dia útil anterior aos meses de janeiro, abril, julho e outubro e válida por um período de 3 (três) meses a partir do dia 1º dos referidos meses. A Sobretaxa Fixa aplicável a esta operação é a vigente nesta data.

CLÁUSULA OITAVA: Alteração do Critério de Remuneração dos Recursos: Na hipótese de indisponibilidade da Taxa SELIC, pelo período de 60 (sessenta) dias ou a extinção da Taxa SELIC, pela superveniência de normas legais ou regulamentares, ou alteração dos critérios de sua aplicação, o BNDES escolherá um índice substituto que melhor preserve o valor real da operação e a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o AGENTE comunicará a alteração por escrito à CREDITADA.

CLÁUSULA NONA – Tarifas Bancárias:

I- Tarifas dos Serviços prestados: Serão devidas as seguintes tarifas:

II – Análise do Projeto: 0,4 % (quatro décimos por cento) do valor do crédito concedido, exigível no ato da primeira liberação. O montante que já houver sido pago a esse título anteriormente à emissão deste contrato, será abatido do valor devido;

III – Fiscalização e Acompanhamento: 0,4% (quatro décimos por cento) do valor da dívida representada por este contrato, exigível no ato da primeira liberação de recursos.

IV – Renovação de Ficha Cadastral: Exigível anualmente, somente para as pessoas jurídicas, com vencimento no dia 15 do mês de aniversário da operação mais antiga ainda em vigor, ou mediante a emissão de boleto bancário específico.

CLÁUSULA DÉCIMA – Inadimplemento: No caso de impontualidade nos pagamentos, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e demais cominações legais e convencionais, sobre os valores em atraso, serão cobrados, por dia de atraso e enquanto perdurar a inadimplência:

a) **Para o Subcrédito “A”:** Os juros pactuados para a adimplência, acrescidos dos juros moratórios de 12% a.a. (doze por cento ao ano), capitalizados anualmente.

b) **Para o Subcrédito “B”:** juros moratórios de 12% a.a. (doze por cento ao ano), capitalizados anualmente, e a atualização monetária calculada “pro rata die” com base na variação percentual do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, referente ao mês anterior ao de competência do cálculo.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, os encargos incidirão sobre todo o saldo devedor.

Parágrafo Segundo – Multa de inadimplência: O BRDE terá ainda, em caso de inadimplemento, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), devida em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, incidente sobre o principal e acessórios em débito, ficando estabelecido que a referida multa não se destinará à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.



Parágrafo Terceiro – Multa por Inadimplemento não financeiro: Conforme disposto no artigo 47 das “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”, na hipótese de inadimplemento de obrigação não-financeira, o CREDITADO sem prejuízo das demais providências e penalidades cabíveis, ficará sujeito a multa de 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre o valor do contrato, atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

I) A multa a que se refere este parágrafo, incidirá a partir do dia fixado pelo BRDE, em suas normas regulamentares e neste contrato, para cumprimento da obrigação, ou na notificação judicial ou extrajudicial que comunicar a ocorrência do inadimplemento e, para os casos de obrigação de não fazer, do dia em que for executado o ato que não se deveria realizar, até a data:

- a) do cumprimento tardio da obrigação;
- b) fixada em decisão do BRDE, no caso de ser impossível ou não admitido o cumprimento tardio da obrigação; ou
- c) da declaração do vencimento antecipado do contrato.

II) No período compreendido entre a data de término da incidência da multa até a data da sua efetiva liquidação, a multa a que se refere este parágrafo será atualizada pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Do Processamento e Cobrança da Dívida: A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BRDE, com antecedência, ou por qualquer outro procedimento por este adotado, pelo qual informe à CREDITADA o montante necessário à liquidação de suas obrigações nas datas de vencimento.

Parágrafo Primeiro: O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a CREDITADA da obrigação de pagar as prestações do principal e os encargos nas datas estabelecidas neste contrato.

Parágrafo Segundo: O BRDE colocará à disposição da CREDITADA as informações, dados e cálculos que servirem de base para a apuração dos valores devidos.

Parágrafo Terceiro: A CREDITADA efetuará o pagamento das obrigações pactuadas à Agência do BRDE que tiver contratado a colaboração financeira.

Parágrafo Quarto: Considerando que o Sub-Crédito “B” está sujeito à variação diária da Taxa SELIC, o Aviso de Cobrança será emitido pelo BRDE com a indicação de um valor referencial nesse indicador, cuja cotação deverá ser obtida na Gerência de Atendimento do Departamento de Cobrança da Área Financeira do BNDES (AF/DECOB), ou no portal oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br), sendo o valor do pagamento devido em moeda corrente, apurado pela respectiva cotação válida para o dia do efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Vencimento em Dias Feriados: Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, municipais ou distritais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados



até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Responsabilidades por Despesas: Serão de responsabilidade da **CREDITADA**, os tributos incidentes sobre a presente operação, bem como todas as demais despesas relacionadas com a operação ou dela decorrentes como as cobradas pelo BNDES para a liberação dos recursos de acordo com os normativos daquela Instituição Financeira, inclusive as de registros e averbações deste contrato e de seus termos aditivos, as quais, eventualmente, poderão vir a ser adiantadas pelo **BRDE**.

Parágrafo Primeiro: Obriga-se a **CREDITADA** a reembolsar, no prazo de 10 (dez) dias da data em que forem debitadas, as despesas adiantadas nos termos desta Cláusula, assim com aquelas que o **BRDE** fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório, sob pena de incidência, sobre os respectivos valores, dos encargos e acessórios previstos para inadimplência, neste contrato.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de se relacionar a despesa realizada pelo **BRDE** a mais de uma operação, a importância respectiva será lançada na conta referente a qualquer dos instrumentos contratuais, a critério do **BRDE**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Vencimento Antecipado – Poderá o **BRDE** suspender a utilização do crédito e considerar vencida antecipadamente a dívida, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos casos de:

- a) Inadimplemento da **CREDITADA**, ou dos Intervenientes, quanto às obrigações contratuais neste instrumento, ou decorrentes de lei, bem como de outras obrigações contratuais com o **BRDE**;
- b) A **CREDITADA** ou qualquer Interveniente Prestador de Garantia ser declarado falido, requerer recuperação judicial, ou se tornar insolvente;
- c) Cessão ou transferência, a qualquer título, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento, bem como qualquer forma de alienação ou oneração dos bens financiados e/ou integrantes da garantia, sem prévia e expressa autorização do **BRDE**;
- d) Procedimento judicial de qualquer ordem, ou qualquer evento que possa afetar as garantias constituídas;
- e) Ocorrência de qualquer hipótese de antecipação legal do vencimento;
- f) Não comprovação física e/ou financeira da realização do projeto financiado e/ou aplicação dos recursos do financiamento em finalidade diversa da prevista neste instrumento, sem prejuízo de o **BRDE** comunicar esse fato ao Ministério Público Federal para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16/08/86;
- g) Existência de sentença condenatória transitada em julgado, em razão da prática de atos, pela **CREDITADA**, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, ou crime contra o meio ambiente, salvo se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena, observado o devido processo legal;

Parágrafo Único: Na ocorrência do mencionado na alínea "f", sem prejuízo das hipóteses de vencimento antecipado, o **EMITENTE** ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o montante dos recursos não comprovados, acrescido dos encargos devidos



pactuados neste instrumento, a partir do dia seguinte à data fixada em notificação judicial ou extrajudicial, até a data da efetiva liquidação do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Garantia – Para a garantia do pagamento das obrigações assumidas no presente contrato, a **CREDITADA**, nos termos da Lei Municipal Autorizativa nº 6.396 de 02 de dezembro de 2016, que revogou expressamente a Lei Municipal Autorizativa nº 6.313 de 07 de janeiro de 2016, e autorização STN nº 2574 de 01 de setembro de 2016, dá em **PENHOR** ao **BRDE** as receitas representadas pelas parcelas que lhe couberem no Fundo de Participação dos Municípios – FPM. As receitas aqui referidas são dadas em valor correspondente a 100% (cem por cento) das obrigações principais e acessórias pactuadas no presente instrumento, devendo ficar depositadas em conta corrente, até o valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor de cada prestação decorrente deste contrato. Resta consignado que a Lei Municipal Autorizativa nº 6.396 de 02 de dezembro de 2016, veio a revogar expressamente a Lei Municipal Autorizativa nº 6.313 de 07 de janeiro de 2016, eis que esta última não previa as contra garantias para o pagamento do financiamento bancário junto ao **BRDE**.

Parágrafo Primeiro: Notificações - Aplicam-se a este penhor; as normas estabelecidas pelos artigos 1451 e seguintes do Código Civil Brasileiro, donde decorre que deverão ser notificados da existência do mesmo os devedores dos créditos aqui empenhados, ou seja, para as quotas do ICMS deverá ser notificado o governo do Estado a quem cabe pagar tais quotas, através da respectiva Secretaria Estadual da Fazenda e, no caso das quotas do Fundo de participação dos Municípios, nos termos do artigo 1453 do Código Civil, considera-se notificada a Secretaria da Receita Federal a partir da emissão da autorização dela exigida para efetivação desta garantia.

Parágrafo Segundo: Caso as receitas aqui empenhadas não sejam suficientes para o integral pagamento da dívida, nas datas estabelecidas no item VII do Preâmbulo, a **CREDITADA** obriga-se pelo restante, através de outros créditos que venham a ingressar em conta corrente até o montante necessário para quitação da prestação e encargos de mora que venham a incidir, e o banco depositário, fica desde já autorizado e obrigado a proceder às retenções parciais e repassá-las ao **BRDE**, até que o valor seja totalmente quitado.

Parágrafo Terceiro: Previamente à solicitação de liberação dos recursos, a **CREDITADA** deverá apresentar comprovante das notificações referidas no parágrafo primeiro supra, bem como de ter sido notificado também o banco depositário, responsável pelo repasse dos recursos, sobre a existência desta garantia e da procuração a que se refere a cláusula Décima Sexta, a seguir.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Outorga de Procuração - Para efeitos ao artigo 1455 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, a **CREDITADA** outorgará procuração ao **BRDE**, previamente à solicitação de liberação dos recursos deste financiamento, por instrumento público e em modelo fornecido por este, com base nos artigos 683 a 685 do Código Civil Brasileiro, com a finalidade precípua de autorização de saque dos valores depositados na conta corrente em questão, até o limite dos débitos vencidos e não pagos, decorrentes do presente contrato de financiamento.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Disposições Especiais: Além do cumprimento das cláusulas financeiras deste contrato, a **CREDITADA** fica ainda obrigada a:

- a) cumprir perante o **BRDE**, no que couber, as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10.12.87, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.91, pela Resolução nº 863, de 11.03.96, pela Resolução nº 878, de 04.09.96, pela Resolução nº 894, de 06.03.97 pela Resolução nº 927, de 01.04.98, pela Resolução 976, de 24.09.01 e pela Resolução 1571/2008 todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção D), de 29.12.87, 27.12.91, 08.04.96, 24.09.96, 19.03.9, 15.04.98 e 31.10.01, respectivamente;
- b) cumprir, no que couber, as “Condições Gerais Reguladoras das Operações” relativas à **FINAME**, a serem realizadas de acordo com o Decreto nº59.170, de 02 de setembro de 1966, microfilmadas sob o nº399.674, averbadas na coluna de anotações do Registro 4.374, do livro H-9, no 2º Ofício de Títulos e Documentos da cidade do Rio de Janeiro;
- c) cumprir, no que couber, as normas relativas ao processamento das operações de crédito estabelecidas pelo BNDES/**FINAME**, que declara conhecer e se obriga a aceitar;
- d) permitir ao BNDES/**FINAME**, diretamente ou através do **BRDE**, ampla fiscalização da aplicação dos recursos previstos, franqueando a seus representantes ou prepostos o livre acesso a qualquer documento ou registro contábil, jurídico ou de outra natureza, bem como a suas dependências, para efeito de controle da colaboração financeira, fornecendo toda e qualquer informação solicitada;
- e) mencionar, expressamente, a cooperação do BNDES/**FINAME** e do **BRDE** como entidades financiadoras, sempre que fizer publicidade do bem, de sua utilização ou do empreendimento;
- f) cumprir o disposto na legislação pertinente à Política Nacional de Meio Ambiente, adotando, durante o prazo de vigência do contrato, as medidas e ações adequadas para evitar ou corrigir danos causados ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, que possam vir a ser causados pelos bens financiados;
- g) manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo de vigência do contrato, comprometendo-se a comprovar ao **BRDE**, quando solicitado, o cumprimento desta condição e da alínea “f” acima;
- h) manter registros em separado de todas as aplicações de recursos no projeto, compreendendo todas as fontes utilizadas, comprovando, quando solicitado, a devida aplicação dos recursos previstos no quadro de Usos e Fontes do projeto;
- i) fixar em lugar visível no local da realização do projeto, quando houver exigência pelo **BRDE**, placa alusiva à colaboração financeira, cabendo à **CREDITADA** a observação dos parâmetros de padronização fornecidos pelo **BRDE**;
- j) não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste contrato, bem como não vender ou de qualquer forma alienar os bens financiados, sem autorização expressa do BNDES/**FINAME** sob pena de rescisão de pleno direito do contrato;
- k) observar durante o prazo de vigência deste contrato o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- l) nas operações garantidas por penhor de direitos creditórios, comprovar a ciência do devedor do(s) crédito(s) empenhado(s) a respeito do penhor constituído, mediante notificação a ser efetuada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou mediante instrumento público ou particular, registrado no referido registro público, da sede do domicílio do devedor e da sede do domicílio do credor do(s) crédito(s) empenhado(s).



- m) incluir a partir desta data até final liquidação da dívida, em cada exercício financeiro, em suas propostas de Orçamento Anual ou Plurianual de Investimento, dotações ou parcelas oriundas de receita vinculada, em montante capaz de satisfazer o pagamento do principal e encargos decorrentes desta operação;
- n) remeter, se assim dispuser a legislação aplicável, cópia deste contrato ao Tribunal de Contas competente;
- o) publicar o teor deste contrato, ou seu resumo, no Diário Oficial da União se a operação envolver a participação da União Federal, ou entidade autárquica federal, na qualidade de beneficiária ou interveniente; na hipótese da participação de Estado ou Município, ou de entidade da Administração Indireta Estadual, ou Municipal, a publicação no respectivo órgão oficial será obrigatória, se assim dispuser a legislação estadual ou municipal aplicável.
- p) A CREDITADA compromete-se ainda a atender as seguintes obrigações especiais incluídas pela Circular SUP/AOI nº 04/2016-BNDES, de 02.02.2016:

I - Não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade da colaboração financeira e a tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir administradores, empregados, agentes, representantes, fornecedores, contratados ou subcontratados, seus ou de suas controladas, de fazê-lo.

II - Notificar o BRDE em até 30 (trinta dias) corridos, da data em que tomar ciência, de que ela ou qualquer de suas controladas, ou ainda qualquer dos respectivos administradores, empregados, agentes, representantes, fornecedores, contratados ou subcontratados, encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento judicial ou administrativo relativos à prática de atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a Administração Pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal, nos termos das Leis nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976; nº 7492 de 16 de junho de 1986; nº 8137 de 27 de dezembro de 1990; nº 8429 de 2 de junho de 1992; nº 8666 de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública) nº 9613 de 3 de março de 1998; 12.529 de 30 de novembro de 2011 e nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, devendo:

- a) Fornecer ao BRDE cópia de eventuais decisões proferidas nos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos, em que a CREDITADA ou qualquer de suas controladas, ou os respectivos administradores, empregados, agentes ou representantes estiverem envolvidos; e
- b) Apresentar ao BRDE, assim que disponível, cópia de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, acordos de leniência, ou afins eventualmente celebrados, em que a CREDITADA ou qualquer de suas controladas, ou os respectivos administradores, empregados, agentes ou representantes estejam envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Meio ambiente – As seguintes regras regerão a relação do CREDITADO com o BRDE, no que diz respeito aos possíveis efeitos do projeto/equipamento financiado junto ao meio ambiente:



- a) Caso o projeto financiado venha a provocar qualquer dano ambiental efetivo, fato assim considerado pela legislação federal ou estadual vigentes em relação à matéria, o BRDE exigirá do financiado a imediata reparação do dano ocorrido, sem prejuízo da suspensão das liberações até a total eliminação da causa do dano;
- b) Na hipótese de haver sido liberada a totalidade dos recursos, poderá o BRDE decretar o vencimento antecipado deste contrato, com todas as conseqüências previstas na cláusula de vencimento antecipado, caso não haja imediata reparação do dano havido e a total eliminação da causa do dano;
- c) Na hipótese do BRDE vir a ser acionado judicialmente, por quem quer que seja, com a finalidade de responder financeiramente por dano ambiental causado pelo projeto financiado e, em tendo que efetivamente fazê-lo, fica desde já assegurado seu direito a regresso contra o devedor, ora financiado.
- d) Na qualidade de órgão repassador dos recursos, em caso de qualquer perda ou dano, em decorrência de condenação por dano ambiental, o BNDES também será indenizado independentemente de culpa da CREDITADA, de acordo com a lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Autorização Especial – A CREDITADA autoriza o BRDE, durante a vigência do presente instrumento, a promover a abertura de cadastro em seu nome, prestar, solicitar e receber informações originadas do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, ou de quaisquer outras fontes oficialmente constituídas, compartilhando com essas fontes as informações existentes. Por outro lado, declara ter ciência de que o BRDE, por força da determinação do Conselho Monetário Nacional, está obrigado a prestar informações ao Banco Central do Brasil – BACEN sobre a situação contábil deste e de todos os créditos de sua responsabilidade.

A autorização será automaticamente estendida a qualquer outra entidade que, no prazo de vigência deste instrumento, venha a substituir e/ou complementar os órgãos em sua competência e função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Foro: O foro do presente contrato é o da Agência do BRDE que contratou esta colaboração financeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:

1) Certidões: A CREDITADA apresentou as seguintes certidões negativas: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 08/12/2016 e com validade até 06/06/2017, código de controle 67D1.6252.092D.1CCC; Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, emitida em 23/11/2016 e com validade até 22/12/2016, certificado número 2016112305053222234613; Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 988791-144326, emitido em 29/08/2016 e com validade até 25/02/2017; Certidão nº 8049/2016 do Tribunal de Contas do Estado (TCB/RS) relacionada com a Lei Complementar nº 101/2000, emitida em 04/10/2016 e com validade até 31/01/2017; Certidão nº 311/2016 da Contadoria e Auditoria Geral do Estado (CAGE/RS) emitida em 25/02/2016 e com validade até 30/04/2017; Certidão emitida pelo Serviço de Processamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, emitida em 13/12/2016 e com validade até 31/12/2016, dando conta de que o Município de Pelotas está em dia com o pagamento de precatórios; Recibo de entrega da RAIS relativa ao ano-base 2015 nº 590572465978, datado 16/03/2016.



II) Licença Ambiental – Licença de Instalação nº 5.357/2015, com validade de 08/06/2015 até 07/06/2017, emitida pela Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental da Prefeitura de Pelotas/RS, para a atividade de obras de urbanização (muros/calçada/acesso/etc.) e via urbana (abertura, conservação, reparação ou ampliação).

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2016.

ANDRÉ GOTTLER
Gerente Adj. de Oper. Industriais II

PAULO ANDRÉ N. RAFFIN
Gerente de Operações

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
CNPJ 92.816.560/0001-37

Spini
MUNICÍPIO DE PELOTAS
CNPJ 87.455.531/0001-57

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

BRUNO DA CAMARGO, IRS - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
CNPJ 92.816.560/0001-37
Rua 15 de Novembro, 1000 - Pelotas/RS

Presença por AUTENTICIDADE as firmas de: ANDRÉ GOTTLER e PAULO ANDRÉ NERVO RAFFIN por BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, indicadas com as notas de uso deste Tabelionato, em testemunho DA VERDADE, em Porto Alegre, 16 de dezembro de 2016.

Em 16/12/2016 (16:22:06, Func: 298)
Serviço: 0458.01.1600007.44900/44901 (R\$ 0,90)

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGISTRO DE INSTRUMENTOS PÚBLICOS



**ANEXO I ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº RS-65.871 BNDES AUTOMÁTICO –
BRDE MUNICÍPIOS
ORÇAMENTO**

O financiamento representado por este Contrato de Abertura de Crédito Fixo será utilizado única e exclusivamente para a **Intervenção urbana na Rua Engenheiro Ildefonso Simões Lopes com investimentos orçados em R\$ 3.705.393,00 com financiamento de R\$ 3.327.981,00 com recursos BNDES Automático e R\$ 377.412,00 recursos próprios**, tudo conforme o constante no Quadro de Usos e Fontes a seguir:

Beneficiário: MUNICÍPIO DE PELOTAS								
Data Base do orçamento: 30/05/2016								
USOS	Total (1+2)	%	Até 6 mese s anteri or (1)	A Realizar Total (2)	1º Período	2º Período	3º Período	4º Período
					De: JAN/17 A: ABR/17	De: MAI/17 A: AGO/17	De: SET/17 A: DEZ/17	De: A
CONSTRUÇÕES CIVIS	3 705 393	100,0		3 705 393	1 235 393	1 235 000	1 235 000	
TOTAL DE INVESTIMENTOS FIXO	3 705 393	100,0		3 705 393	1 235 393	1 235 000	1 235 000	
CAPITAL DE GIRO								
TOTAL	3 705 393	100,0		3 705 393	1 235 393	1 235 000	1 235 000	
FONTES								
GERAÇÃO INTERNA	377 412	10,2		377 412	125 830	125 791	125 791	
AUMENTO DE CAPITAL								
BNDES/AUT-TJLP	1 852 697	50,0		1 852 697	617 697	617 500	617 500	
BNDES/AUT-SELIC-SBTX	1 475 284	39,8		1 475 284	491 866	491 709	491 709	
TOTAL	3 705 393	100,0		3 705 393	1 235 393	1 235 000	1 235 000	

Porto Alegre/RS, 16 de dezembro de 2016.

CREDITADA

MUNICÍPIO DE PELOTAS
CNPJ 87.455.531/0001-57

Eduardo Figueiredo Cavaleiro Leite

EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE
Prefeito Municipal
CPF 010.947.750-29

AGENTE FINANCEIRO

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE
CNPJ: 92.816.560/0001-37

Paulo André N. Raffin
Gerente de Operações

PAULO ANDRÉ N. RAFFIN
Gerente de Operações